



Porto Franco - MA

DIÁRIO OFICIAL



Poder Executivo

EDIÇÃO 196 ANO III, PORTO FRANCO-MA, DIÁRIO OFICIAL, SEGUNDA FEIRA, 07 DE OUTUBRO DE 2019- PG 01/06

SUMÁRIO

**DECISÃO ADMINISTRATIVA.
DECRETO MUNICIPAL.
RESOLUÇÃO.**

Página01/06

DECISÃO ADMINISTRATIVA PROCESSO ADMINISTRATIVO 010/2019

Autoridade Solicitante: Célio Francisco Cavalcante da Silva, secretário de Administração.

Comissão: Alberto Luis Ferreira da Silva; Hélia Barroso Brito; Maria de Fátima Camara Melo.

Servidor Processado: Vanessa Domingues Neves

Objeto: Apurar ilegalidade da Nomeação e Posse da Servidora

1 – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Processo Administrativo instaurado para apurar ilegalidade no ato administrativo de posse e nomeação da servidora pública processada. A instauração desse processo se fez necessário, em razão das informações de que ela não teria sido aprovada no concurso público regido pelo Edital 001/2001.

Na instrução processual, foram produzidas provas documentais.

Com a finalização da instrução processual, a Comissão emitiu relatório concluindo pela nulidade absoluta do ato administrativo de nomeação e posse da servidora, opinando pela declaração de nulidade desse ato com efeitos retroativos, gerando a desconstituição do vínculo ao regime jurídico estatutário deste município.

Emitido o relatório, o Processo Administrativo 010/2019 foi encaminhado ao Secretário de Administração, que entendeu não possuir competência legal para julgamento da matéria, sendo os autos encaminhados ao chefe do Poder Executivo.

Assim passo a decidir

2 – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

A Administração Pública possui a faculdade de anular seus atos ilegais ou revogar os atos administrativos que se tornaram inconvenientes ou inoportunos, tudo isso em observância ao poder de autotutela.

Nestes termos, determina o art. 53 da lei nº. 9.784/99: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

É esse também o entendimento do STF, conforme súmula nº. 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Com base nisso, foi determinado à instauração do Processo Administrativo, em razão da existência de ilegalidade no ato de nomeação e posse da servidora no cargo de Agente Administrativo.

3. DO RELATÓRIO

A Comissão processante foi instaurada pela portaria nº 10 de 18 de março de 2019, com o prazo para encerramento dos trabalhos de 60 dias, contado da publicação, prorrogável sucessivamente no prazo de 30 dias.

A Comissão foi formada por servidores com formação de nível superior e todos efetivos.

O trabalho realizado pela Comissão Processante foi desenvolvido atendendo as diretrizes fixadas pela lei municipal nº. 023/2007 e pela lei federal nº. 9.784/99, sobretudo, a garantia do direito a ampla defesa e do contraditório.

Dessa forma, não existem vícios na formação e nem de atuação da Comissão, tornando válido o trabalho desenvolvido,

Após o árduo trabalho desenvolvido pela Comissão Processante, está emitindo relatório, opinando pelo reconhecimento de nulidade dos atos administrativo de nomeação e posse da servidora ao cargo de Agente Administrativo.

Nesse sentido, acolho na integralidade o Relatório da Comissão e com base nele profiro a seguinte decisão administrativa.

4. DO JULGAMENTO

Diante do material probatório produzido no Processo Administrativo nº. 10/2019, e dos fundamentos jurídicos apresentados no relatório, à única conclusão possível é no sentido de reconhecer a nulidade absoluta dos atos administrativos de nomeação e posse da servidora.

Isso porque, de acordo com o Edital nº. 001/2001, para o cargo de Agente Administrativo, foram prevista 40 vagas, não sendo formada cadastro de reserva.

O município publicou a lista de aprovados no certame, da qual o nome da servidora não consta. Revelando claramente, que não poderia ser nomeada e empossada, pois não foi aprovada em concurso público.

Diante desse quadro fático, é notório que a nomeação e posse da servidora são oriundas da prática de conduta ilegal por parte dela e do então gestor.

Ponto que chama atenção é que em todos os casos de ilegalidade na nomeação e posse de servidores neste município, sempre estão presente os seguintes fatos:

- a) A ausência de publicação no diário oficial do Estado das convocações para nomeação e posse;
- b) O vínculo anterior precário (contratação sem concurso público);
- c) As fichas financeiras informando que o vínculo não se origina de concurso público até 10/2016, posterior a isso há informação de ser o servidor concursado;
- d) A não contribuição para o FAPAP até 11/2016;
- e) E o não recebimento de direitos inerentes aos servidores concursados.

E neste caso, como é ilegal a nomeação e posse da servidora, não poderia ser diferente.

Consta nas fichas financeiras e demais documentos que a servidora até outubro de 2016, era servidora contratada sem concurso público. Segundo essa documentação, ela iniciou seu vínculo com o município em 28/02/2005, para

exercer o cargo de Professor PII. (fls.16). Essa informação apenas foi alterada a partir de novembro/2016, passando a constar a data de admissão de 29 de dezembro de 2005 e o cargo de Agente Administrativo.

Essa situação não se trata de erro da administração, revelando que a servidora em comum acordo com o ex-prefeito Deoclides Antonio Santos Neto Macedo, com o único propósito de beneficiar a si própria, agindo de má-fé, resolveram emitir os termos de posse e nomeação para tentar trazer legalidade ao ato administrativo.

Aqui a atuação da servidora e do ex-gestor foram cruciais para a ilegalidade, não há como cogitar a existência de boa-fé da servidora, isso porque ela tinha plena consciência de que não poderia ser empossada, pois não foi aprovado no concurso público. Além disso, aceitou participar de toda ilegalidade, com o único propósito de garantir a sua permanência como servidora do município, pois é cediço que a mudança de gestão sempre ocasiona o rompimento dos contratos precários. Por isso, não existe boa-fé na atuação da servidora, pois ela sabia de toda ilegalidade que estava praticando, aceitando-a para o único fim de se beneficiar.

Aquele que conta uma mentira, não sabe o pesado fardo que toma contra si, posto que para manter essa mentira, inventará outras vinte. Esse é o caso, acreditaram a servidora e o ex-prefeito Deoclides Antonio Santos Neto Macedo, que a emissão de termo de nomeação e posse seria suficiente para esconder a ilegalidade praticada por eles, ledor engano, haja vista que outros fatos, não modificados pela má-fé, trouxeram às claras a ilegalidade praticada, sendo eles:

- a) A ausência de publicação da convocação da processada no diário oficial;
- b) O fato de que o município, por exigência do art.31 do Edital 001/2001 estava obrigado a nomear e empossar apenas os aprovados no número de vagas, não existindo cadastro de reserva;
- c) A processada constar como servidora concursada apenas em 11/2016 quando a sua ilegal nomeação ocorreu em 12/2005;
- d) As contribuições previdenciárias terem sido recolhidas ao INSS, e não ao fundo próprio de previdência, ao qual são recolhidas as contribuições dos servidores

públicos. Assim desde 2007 deveria ter sido recolhido às contribuições para o FAPAP, mas como a servidora não era concursada isso não acontece.

Portanto, as provas produzidas no Processo Administrativo demonstram cabalmente que o ato administrativo de nomeação e posse da servidora está eivado de vício no seu elemento motivo, pois a servidora jamais foi convocada para nomeação e posse no referido cargo, porque ela não foi aprovada no concurso público. Assim, o motivo que fundamentou o ato administrativo é inexistente, tornando-o nulo.

Além disso, a nomeação e posse da servidora é ato administrativo que viola diretamente a Constituição Federal, tendo em vista que a investidura em cargo público está condicionada a aprovação em concurso público (art. 37, II da CF), obedecendo todas as regras a ele inerentes, sobretudo o respeito à ordem de classificação dos candidatos, garantindo assim a observância dos princípios da imparcialidade e da moralidade.

Em razão disso, qualquer ato que contrarie o disposto no art. 37, inciso II da CF, é considerado nulo, conforme determina o parágrafo 2º desse artigo.

4.1 DA INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA

É certo que a Administração Pública no exercício de autotutela pode e deve anular os atos eivados de vícios de ilegalidade. Mas em razão dos princípios da segurança jurídica, essa atuação encontra limite no instituto da decadência.

Nesse sentido, prevê o artigo 54 da lei nº. 9.784/99:

O direito da Administração de **anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos**, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Contudo a jurisprudência do STF, tem afastado a aplicação desse dispositivo em caso de má-fé do servidor e nos casos em que o ato viola diretamente a Constituição Federal.

Na análise dos fatos essas duas hipóteses que afastam a aplicação do prazo decadencial se encontram presentes.

4.1.1 Da Evidente Má-Fé

Nos fatos em apreço, a ilegalidade da nomeação e posse da servidora salta aos olhos, pois a Administração Pública apenas demonstrou legítimo interesse na nomeação dos

aprovados no número de vagas, não tendo sido formado cadastro de reservas.

Inicialmente, verifica-se que a servidora até outubro de 2016, consta no cadastro do município como servidora contratada sem concurso público. A servidora iniciou seu vínculo com o município em 28/02/2005, para exercer o cargo de Professor PII.

Conforme consta nas fichas financeiras, não há menção de que a servidora era concursada desde dezembro de 2005. As informações comprovam que a servidora era contratada sem concurso público.

Essa informação apenas foi alterada a partir de novembro/2016, passando a constar a data de admissão de 29 de dezembro de 2005 e o cargo de Agente Administrativo.

Assim, fica evidente que após aproximadamente 11 anos trabalhando para o município a servidora se viu preste a ter seu contrato rompido em razão da futura mudança de gestão. Então em convergências de vontade entre a servidora e o ex-prefeito Deoclides Antonio Santos Neto Macedo, para satisfazer interesse pessoal, resolveram emitir termo de nomeação e posse da servidora, com único propósito de garantir à processada a permanência nos quadro de servidores públicos concursados do município.

A servidora atuou diretamente para a prática da ilegalidade, pois tinha plena consciência de que não foi aprovada dentro do número de vagas; sabia que o município já havia convocado os classificados no número de vagas; sabia que existia. Assim, não há como afastar a má-fé da servidora que atuou consciente da sua conduta, visando apenas seu bem próprio.

Conclusão lógica dos fatos É QUE EXISTE MÁ-FÉ DA SERVIDORA.

As provas são contundentes em demonstrar que a nomeação e posse da servidora se deram com violação a regra constitucional do concurso público, bem como outros princípios da administração pública, sendo atos praticados com má-fé da servidora, que viu uma oportunidade de se dar bem em prejuízos aos demais aprovados, porque desfrutava de amizade com quem chefiava o Poder Executivo municipal.

Portanto, CONFIGURADA E PROVADA A MÁ-FÉ DA SERVIDORA.

4.1.2 Da Violação Direta da Constituição Federal

A outra situação em que a regra do art. 54 da lei nº. 9.784/99 é afastada, ocorre quando o ato administrativo desrespeita à Constituição Federal.

Nesse sentido:

Não existe direito adquirido à efetivação na titularidade de cartório quando a vacância do cargo ocorre na vigência da CF/88, que exige a submissão a concurso público (art. 236, § 3º). O prazo decadencial do art. 54 da Lei n.º 9.784/99 não se aplica quando o ato a ser anulado afronta diretamente a Constituição Federal. O art. 236, § 3º, da CF é uma norma constitucional autoaplicável. Logo, mesmo antes da edição da Lei n.º 8.935/1994 ela já tinha plena eficácia e o concurso público era obrigatório como condição para o ingresso na atividade notarial e de registro. STF. Plenário. MS 26860/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2/4/2014.

Inclusive, também segue esse entendimento o Colendo Tribunal de Justiça do Maranhão:

Administrativo. Constitucional. Apelação Cível. Reintegração em cargo público. Concurso público. Art. 37, ii, e § 2º da CF. Evidências de fraude no ato de nomeação e termo de posse. Ato nulo. Prazo decadencial afastado. Apelo improvido. 1. No caso, a aplicação da penalidade de demissão da Apelante teve por base a valoração das provas produzidas no âmbito do processo administrativo, que, observando o princípio da ampla defesa e do contraditório, não apresenta mácula capaz de levá-lo à nulidade 2. **A Lei nº. 9.784/99, tratando do prazo decadencial para a Administração rever seus próprios atos (art. 54), refere-se tão-somente a atos anuláveis e não aos nulos. 3. Não se pode sobrepor a tese da prescrição ou decadência quinquenal em se tratando de ato administrativo nulo, que afronta ao próprio texto constitucional, porquanto, nessas condições, o decurso do tempo não convalida o que nasceu inválido.** 4. Apelação conhecida e improvida. 5. Unanimidade.

(TJ-MA - APL: 0611992013 MA 0000815-85.2013.8.10.0131, Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/05/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/06/2014).

Conforme já demonstrado a servidora não foi aprovada no concurso, situação comprovada pela

publicação da lista de aprovados, na qual não consta o nome da servidora. Assim, sem aprovação no concurso público, a servidora não poderia ser nomeada e empossa no cargo público.

Dessa forma, está comprovado que o ato administrativo de nomeação e posse da servidora confronta diretamente a Constituição Federal porque viola a regra do concurso público.

Portanto, a pretensão do município em anular o ato administrativo de nomeação e posse da servidora não decaiu.

Diante de todo o exposto, acolhendo o Relatório da comissão, reconheço que os atos de nomeação e posse da servidora **Vanessa Domingues Neves**, são absolutamente nulos.

5. DECISÃO

Diante do exposto decido:

- a) O Processo Administrativo é válido por ter obedecido aos princípios da ampla defesa e do contraditório, e não existem nulidades na sua tramitação;
- b) Acolho na integralidade o relatório da Comissão com a adoção dos fundamentos ali elencados, bem como os expostos nessa decisão;
- c) Declaro a nulidade absoluta do ato administrativo de nomeação e posse, materializado por meio do decreto municipal de nomeação (fls.26) e pelo termo de posse (fls.25) da servidora **Vanessa Domingues Neves** para o cargo de Agente Administrativo;
- d) Diante da nulidade absoluta seus efeitos devem retroagir a data de realização do ato, gerando a desconstituição do vínculo estatutário, tornando precário o atual vínculo da servidora com o município;
- e) Determino a imediata exoneração da servidora **Vanessa Domingues Neves**;
- f) Determino a Procuradoria Geral do Município que analise os fatos para possível ajuizamento de ações judiciais, visando à reparação dos danos causados ao erário público;
- g) Determino a remessa de cópia desse Processo Administrativo ao Ministério Público;

Porto Franco, 16 de setembro de 2019.

Nelson Horácio Macedo Fonseca

Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Porto Franco - MA

DECRETO MUNICIPAL Nº 144/2019.

Porto Franco – MA., 02 de outubro de 2019.

Exonera Servidor Público Efetivo do Município de Porto Franco – MA., e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO FRANCO, **NELSON HORÁCIO MACEDO FONSECA** usando de suas atribuições, que lhes são conferidas pela legislação vigente, e, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Porto Franco MA.

CONSIDERANDO a lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a Lei Ordinária Municipal nº.: 023/2007;

CONSIDERANDO o requerimento do Servidor KLEBER PINTO DA CONCEIÇÃO, protocolado em 01/10/2019,

DECRETA

Art. 1º. Fica **EXONERADO DO CARGO EFETIVO DE AUXILIAR DE VIGILÂNCIA ESCOLAR** do Município de Porto Franco – MA., À PEDIDO DO MESMO, o Sr. **KLEBER PINTO DA CONCEIÇÃO**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade com RG de nº. 294068 SSP/TO, inscrito no CPF/MF sob o nº. 820.678.721-68, aprovado no Concurso Público 01 de 2012.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO, Estado do Maranhão em 02 de outubro de 2019.

NELSON HORÁCIO MACEDO FONSECA

Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Porto Franco – MA

RESOLUÇÃO Nº 021/2019

“Dispõe sobre o resultado da votação referente ao Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares 2019”

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA do Município de Porto Franco/MA no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO o que preconiza a Resolução CMDCA nº 002/2019, Edital do Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares 2019;

CONSIDERANDO a deliberação da plenária deste Conselho em reunião realizada ao dia 07 de outubro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º - DIVULGAR o resultado da votação referente ao Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares 2019, como segue:

ORDEM DE COLOCAÇÃO	QUANTIDADE DE VOTOS	NÚMERO DO CANDIDATO	NOME DO CANDIDATO
1º TITULAR	403	06	CLÁUDIO JOSÉ
2º TITULAR	259	01	ELZA MIRANDA
3º TITULAR	239	07	DARCY DA TRANSBRASILIANA
4º TITULAR	216	10	ROSILENE PIMENTEL
5º TITULAR	216	15	FLÁVIA DINHA
1º SUPLENTE	197	05	ROSA DO CONSELHO
2º SUPLENTE	179	03	MIMA
3º SUPLENTE	175	16	ANA PAULA
4º SUPLENTE	174	02	BETIANE LEAL
5º SUPLENTE	146	14	VERONÍLIA MILHOMEM
6º SUPLENTE	140	12	DINAQUES ALVES
7º SUPLENTE	138	04	RUTHY ARAÚJO
8º SUPLENTE	131	08	LUCINDA OLIVEIRA
9º SUPLENTE	96	11	LARISSA DA BETE
10º SUPLENTE	84	09	RENATA CARVALHO
11º SUPLENTE	52	13	LAURICE CABRAL

TOTAL DE VOTOS VÁLIDOS	2.845
TOTAL DE VOTOS BRANCOS	13
TOTAL DE VOTOS NULOS	89
TOTAL DE ELEITORES QUE VOTARAM	2.947

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

“PUBLIQUE-SE”

Encaminhe-se cópias ao Ministério Público, Poder Judiciário, Câmara Municipal de Vereadores e demais locais que constam na Resolução CMDCA nº 002/2019.

Porto Franco/MA, 07 de Outubro de 2019.

Bárbara Luana de Moraes Rodrigues Miranda
Presidente



Estado do Maranhão

Diário Oficial do Município



Praça da Bandeira, 10, Centro, CEP: 65.970-000 Porto
Franco - MA

SITE:

www.portofranco.ma.gov.br

NELSON HORÁCIO MACEDO FONSECA
Prefeito Municipal

Celiano Francisco Cavalcante da Silva
Secretário Municipal de Administração